

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 097 DE 09.06.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCENTA A ALÍNEA “K” AO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS.

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

DISTRIBUÍDO EM: 15/06/2015

PRAZO FATAL:

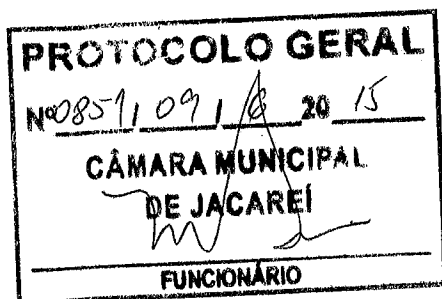
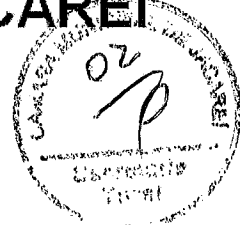
DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 123	Prazo das Comissões: 06/08/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2015

"Acrescenta a alínea "k" ao artigo 42 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais".

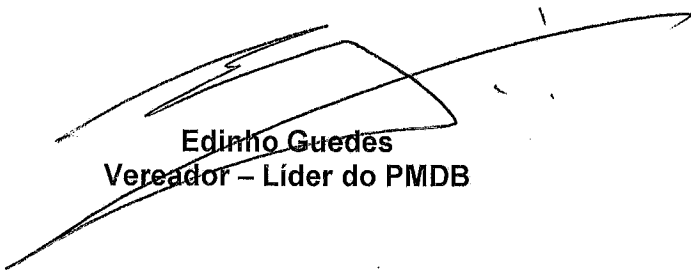
O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "k" ao artigo 42 da Lei Complementar n. 68/2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, com a seguinte redação:

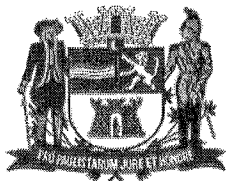
k) - lavar calçadas com água tratada e fornecida pelo município, salvo em caso de eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de junho de 2015.


Edinho Guedes
Vereador - Líder do PMDB

AUTOR: Vereador Edinho Guedes – Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

A presente propositura é fruto do Projeto de Lei tramitado nesta Casa sob o número 032/2015, que estabelecia em sua redação original a proibição para lavagem de calçadas e veículos estacionados em logradouros públicos com água tratada no município de Jacareí.

Ocorre que, após ter recebido parecer favorável para sua tramitação e inclusão aos trabalhos da 18ª Sessão Ordinária de 03/06/2015, constatou-se o tal projeto conflitava parcialmente com a alínea "h" do Art. 42 do Código de Normas e Postura de Jacareí, que já previa a proibição de lavagem de veículos em vias públicas.

Diante disso, o antigo projeto foi arquivado a pedido da autoria e propõe-se este novo projeto de lei, agora, inserindo a alínea "k" ao artigo 42 da Lei Complementar nº 68/2008 coibindo, exclusivamente, a prática do desperdício de água, com "a lavagem de calçadas com água tratada fornecida por meio da rede que abastece o município", evitando a redundância legislativa e respeitando o princípio da eficiência dos atos públicos, tutelado pelo Art. 37 da Carta Federal.

Nesta esteira, ressalta-se que segundo a com a ONU – Organização das Nações Unidas, crianças nascidas no mundo desenvolvido consomem de 30 a 50 vezes mais água que as crianças dos países pobres.

Porém, a camada mais rica da população brasileira têm índices de desperdício semelhantes, associados a hábitos como longos banhos ou lavagem de quintais, calçadas com mangueira. O banheiro é onde há mais desperdícios. A simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água. O banho é outro problema.

Numa ducha se gasta até 3 vezes mais do que num chuveiro convencional. São gastos, em média 30 litros a cada cinco minutos de banho. O consumidor doméstico, industrial ou agrícola, não são os únicos esbanjadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

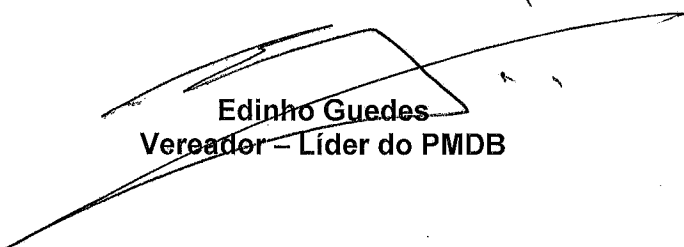


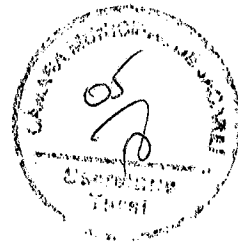
De acordo com a Agência Nacional de Água, cerca de 40% da água captada e tratada para distribuição se perde no caminho até as torneiras, devido à falta de manutenção das redes e a falta de gestão adequada do recurso.

Água é um recurso limitado de interesse mundial, e seu desperdício tem consequências irreversíveis. Cada setor e cada fatia da sociedade tem sua parcela de responsabilidade nesta história.

Motivos e razões que conto com o apoio favorável dos Nobres Pares, para garantirmos a sobrevivência das nossas gerações futuras com este bem tão precioso que é a água, um universo de vidas em forma líquida.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de junho de 2015.


Edinho Guedes
Vereador – Líder do PMDB



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 10

adotar padrões diferenciados na execução da calçada, desde que garantam os parâmetros de acessibilidade e segurança previstos na legislação aplicável.

Art. 38. As calçadas construídas anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras aqui estabelecidas, terão o prazo de 18 (dezoito) meses para adequação.

Art. 39. Os proprietários dos imóveis cujas calçadas não se enquadrem nas exigências desta Lei, deverão, a partir da notificação do Poder Público, apresentar justificativa que comprove tecnicamente a não possibilidade de regularização.

SEÇÃO II
SERVIÇOS E LIMPEZA

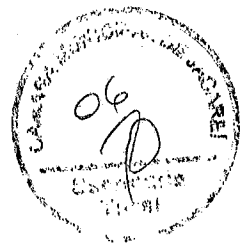
Art. 40. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nas vias públicas por particulares ou qualquer empresa sem prévia licença da Prefeitura, sendo os prejuízos causados à Municipalidade, por estragos ou danos em galerias, calçamentos, dispositivos e instalações, de propriedade desta, cobrados pelos processos usuais à Administração.

Parágrafo único. Tratando-se de logradouros de grande movimento poderá o setor administrativo competente determinar os horários dentro dos quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo, sendo o logradouro liberado nas horas restantes de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

Art. 41. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis no Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado de higiene, estética e limpeza, mantendo bem cuidados os quintais, os pátios e as fachadas.

Art. 42. É vedada qualquer disposição de resíduos de materiais de construção, poda de árvores e outros nas vias públicas, sendo considerada infração grave as

LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 11



seguintes ações:

- a) sujar as áreas públicas com lixos, papéis, anúncios ou quaisquer detritos atirados de qualquer ponto, inclusive, do interior de veículos de natureza terrestre ou aérea;
- b) deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas;
- c) lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros;
- d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;
- e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;
- f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;
- g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;
- h) lavar veículos ou animais nas vias públicas;
- i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;
- j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas.

Parágrafo único. A autarquia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município poderá utilizar os procedimentos dispostos por esta Lei, quando certificadas quaisquer das irregularidades dispostas neste artigo referente aos seus serviços.

Art. 43. O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei.

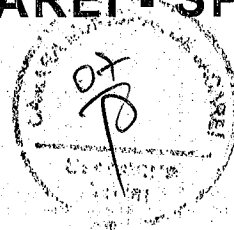
I

**SEÇÃO III
DOS MUROS**

Art. 44. Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO N° 097 DE 09.06.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCENTA A ALÍNEA “K” AO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS (REF. CONSUMO ABUSIVO E/OU DESNECESSÁRIO DE ÁGUA).

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

PARECER N° 171 – RRV – CJL – 06/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Edinho Guedes, o qual acrescenta a alínea “k” ao artigo 42 da Lei Complementar n° 68 de 17 de dezembro de 2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, com a seguinte redação:

“k) – lavar calçadas com água tratada e fornecida pelo município, salvo em caso de eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível.”.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é adequar a redação anteriormente proposta no Projeto de Lei n° 032/2015, o qual foi retirado de pauta pela autoria, diante de conflito aparente na redação inicial, sendo arquivado, e coibir o uso indiscriminado de água potável pelos cidadãos, diante da atual crise hídrica que assola todo o país.

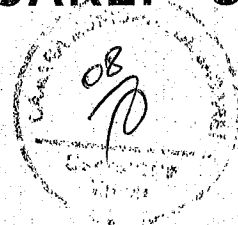
O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei é de grande pertinência diante da conjuntura atual de crise de falta d'água, principalmente na região sudeste do país, que abarca o Município de Jacareí. O desperdício de água e a sua consequente escassez trarão grandes mazelas à população em geral. A responsabilidade pelo consumo consciente é, **no nosso entendimento**, compartilhada entre a Municipalidade, a qual tem a função constitucional de proteger o meio ambiente e todos os seus recursos naturais (*como a água*) e a população, que por sua vez, tem grande papel no combate ao desperdício e mau uso do bem natural.

Conforme o artigo 30 da Carta Constitucional, a matéria é de interesse local, passível de ser regulamentada pelo Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

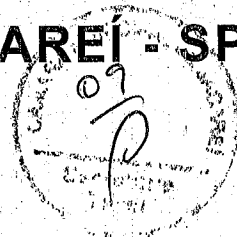
A iniciativa do Projeto de Lei cabe, entre outros legitimados, a qualquer Vereador, nos moldes do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 94, inciso I, do Regimento Interno da desta Câmara Legislativa.

Quanto à veiculação (**Projeto de Lei Complementar**), esta está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê que as matérias referentes ao **“código de normas e instalações”** devem ser veiculadas através de Lei Complementar, cuja aprovação se fará por maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis.

Ressaltamos que, conforme explicitado na justificativa encartada nos autos às fls. 03/04, o anterior Projeto de Lei que veiculava a mesma matéria e que foi encaminhado para arquivamento, foi retirado de pauta pelo seu autor, não havendo óbice constitucional e legal apresentar igual Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, consoante o artigo 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Não obstante, entendemos que a redação final do dispositivo a ser acrescentado ("...salvo em caso de eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível."), encontra certa subjetividade, o que poderá dar margem a diversas interpretações, ficando a norma sem a efetividade desejada pelo legislador municipal. O que seria eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível?

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a dois turnos de discussões e votações, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacaréi, 10 de junho de 2015

Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/SP nº 235.902

Acolho o parecer jurídico por seus próprios fundamentos. À Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE